Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 711/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15381/2013
PROTOCOLO	**:** 1444565
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 170/2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** OI S/A
VALOR	**:** R$179.516,40
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET E TELEFONIA FIXA – JUSTIFICATIVA – EXCLUSIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE DISPUTA – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – PARECER JURÍDICO – JUSTIFICATIVA – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação quando apresentada justificativa demostrando hipótese prevista na Lei, tratando-se de serviço fornecido exclusivamente por uma única empresa do Município, resultando na impossibilidade de disputa do certame, o que autoriza a realização de contratação direta.

A formalização de contrato administrativo é regular quando constam em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência, conforme previsto em lei.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, sendo apresentado parecer jurídico, justificativa e publicação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de licitação n. 01/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 170/2013 e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, celebrado pelo Município de Bonito e a empresa Oi S/A., constando como ordenador de despesas o Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, prefeito.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação n. 01/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n. 170/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado pelo Município de Bonito e a empresa Oi S/A, visando à contratação de serviços de acesso dedicado à internet, banda larga ADSL, serviço de telefonia fixa comutada com discagem direta, com ramal e data center, no valor de R$179.516,40.

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação (f. 155/156) e para contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do enquadramento conforme dispõe o art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 157/161.

A 5ª ICE procedeu à Análise ANA-5ICE-13946/2015 (f. 6790/6792) constatando a existência dos documentos comprobatórios para verificação da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e dos termos aditivos, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das fases acima mencionadas, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17840/2015 – f. 9926).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de serviço fornecido exclusivamente por uma única empresa do Município, pelo que, caracterizada a hipótese do art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93.

Portanto, ante a impossibilidade de disputa do certame, inexigível é a licitação, autorizando-se a realização da contratação direta.

O contrato administrativo deve ser considerado regular tendo em vista que constam em suas cláusulas os elementos essenciais do instrumento contratual: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado a este Tribunal de Contas, de acordo com o exigido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo de 25% ao valor inicial, ou seja, de R$44.879,10, passando o contrato para a quantia de R$224.395,50, mantidos os mesmos valores de cada item dos produtos a serem adquiridos. Referido acréscimo respeitou, portanto, o limite de 25% estabelecido pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

O 2º Termo Aditivo prevê a prorrogação da vigência contratual por 12(doze) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

Em ambos os Termos Aditivos, foram carreados o parecer jurídico, a justificativa e a publicação exigidos pela INTC/MS 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. I, "b" e II, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação n. 01/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 170/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado pelo Município de Bonito e a empresa Oi S/A, por estarem em consonância com a Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação n. 01/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 170/2013 e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. GH
SETAC. TST/dssm